



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.921735/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.325 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente LEOPOLYMER COMPOSTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. PROCEDÊNCIA

São insuscetíveis de aproveitamento de créditos de IPI as notas fiscais de aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

O contribuinte em epígrafe postulou ressarcimento do saldo credor do IPI, com arrimo no an. 1 I da "Lei 9.779/99, no valor de R\$ 13.060,52 referente ao segundo trimestre de 2005 (2T2005), nos termos da DCOMP 09627.55361.230408.1.1.01-2576 enviada em 23/04/2008, compensando o mesmo com débitos de IRPJ E CSLL (DCOMP 32938.33855.300408.1.3.01-6915, t1. 18), O despacho decisório de fl. 01 reconheceu o crédito de R\$ 2.024,64, homologando as compensações no limite deste valor, cobrando a diferença não homologada. O motivo do indeferimento foi a "ocorrência de glosa de créditos indevidos" e "constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequente ao trimestre em referência, ate' a data da apresentação do PER/DCOMP".

Não resignado, o contribuinte manifestou sua inconformidade com o r. despacho, alegando, em síntese, que "cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário c ser efetuado pela saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre-calendário", referenciando o art. 21 da IN RFB n.º 900. Ao fim, alega que apurou saldo credor de IPI no segundo trimestre de 2005, o qual foi objeto de pedido de ressarcimento e posterior compensação, pelo que a RFB não poderá abater débitos de IPI de períodos seguintes. Demais disso, quanto aos créditos glosados, que se referem às compras de fornecedores optantes do SIMPLES, aduz, com base no comprovante de inscrição e situação cadastral que anexa (fls. 85/86), referentemente à empresa de CNPJ 01.978.934/0001-65, que ela não é optante pelo sistema de tributação simplificada SIMPLES.

A DRJ de Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 10-26.234** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI. PER/DCOMP

As aquisições de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não ensejam direito à fruição de crédito do IPI.

Somente podem ser objeto de ressarcimento os créditos ressarcíveis do trimestre que se mantiverem na escrita fiscal até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando as alegações apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, e contra argumentando o que foi decidido na primeira instância e afirmando, em síntese, que a aquisição de insumos foram acobertadas pelas devidas notas fiscais nas quais possuíam destaque da base de cálculo e do IPI, não tendo como saber se a empresa era ou não enquadrada no SIMPLES, ressaltando que não pode ser prejudicado tendo em vista que agiu de boa fé. Afirma ainda que os créditos não passíveis de ressarcimento foi resultado das glosas de aquisições de insumos de estabelecimento no SIMPLES no 3º Trimestre.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a glosa de créditos derivados do pedido de ressarcimento de IPI nos quais a fiscalização e a decisão de piso conduziram no sentido de que as referidas glosas são oriundas de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES, cujo aproveitamento destes créditos é vedado pela legislação. Constatou-se também que houve utilização parcial, na escrita fiscal, de saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, especificamente no mês de julho/2005 no qual foi deduzido um saldo devedor de R\$2.419,86, restando a ser reconhecido como crédito a diferença entre o valor pleiteado, deduzidas as glosas, e o referido valor (R\$4.444,50 – R\$2.419,86 = R\$2.024,64).

A Recorrente alega que, apesar de estar ciente que as aquisições de empresas optantes pelo sistema de tributação simplificado não geram direito a fruição de crédito, não tinha como saber se a empresa da qual adquiriu insumos estava ou não enquadrada no SIMPLES. Para isso, junta notas fiscais nas quais possuíam os destaques da base de cálculo e do Imposto sobre Produto Industrializado. A respeito da diferença do saldo credor passível de ressarcimento, a

Recorrente alega que ocorreu em função do resultado das glosas de aquisições de insumos de estabelecimento no SIMPLES no 3º Trimestre de 2005, ou seja, a mesma situação do que ocorreu no 2º Trimestre e que também foi objeto de Recurso Voluntário.

Vejamos o que dispõem os §5º do art. 5º da Lei nº 9.317/1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *in verbis*:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

Destaque-se ainda que o RIPI/2002, por intermédio do seu art. 166, também estabeleceu a impossibilidade de aproveitamento de créditos quando da aquisição de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

Portanto, diante do preconizado na legislação que rege o sistema de tributação simplificado (SIMPLES) e do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), verifica-se a impossibilidade de aproveitamento de créditos de IPI derivados de notas fiscais de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, o que a Recorrente não nega.

Não procede a alegação da Recorrente de que a empresa emissora da nota fiscal destacou a base de cálculo e o valor do IPI. Isto porque o direito de usufruir do crédito relacionado àquelas notas fiscais está em desacordo com a legislação de regência acima reproduzida por se tratar de uma fruição de crédito de aquisições de MP, PI e ME oriundas de empresa optante pelo SIMPLES, conforme já dissertado. Destaque-se que a atividade empresarial envolve uma relação de riscos na qual, eventuais prejuízos destas operações não podem ser invocados pela Recorrente em detrimento do erário público, mesmo quando agindo de boa fé. Ou seja, a Fazenda Pública não pode ser responsabilizada em virtude de erros ou desconhecimentos ocorridos nas relações comerciais privadas.

Por fim, a respeito da diferença apurada em virtude da utilização parcial, na escrita fiscal, de saldo credor passível de ressarcimento no mês de julho/2005 no valor de R\$2.419,86, verifico que a razão está com a decisão recorrida tendo em vista se tratar de diferença glosada em

função da utilização de notas fiscais para aquisição de insumos de empresas optantes pelo sistema simplificado de tributação (SIMPLES).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva